

**O RECONHECIMENTO DOS PANTANEIROS NA REGIÃO DO
BRACINHO/CASTELO EM CORUMBÁ - MS**

THE RECOGNITION OF PANTANEIROS IN THE BRACINHO/CASTELO REGION IN
CORUMBÁ - MS

EL RECONOCIMIENTO DE PANTANEIROS EN LA REGIÓN BRACINHO/CASTELO
EN CORUMBÁ - MS

Matias Pereira Rodrigues¹

Dorival Canavarros dos Santos²

Resumo: A interpretação do mapa cadastral da região do Bracinho/Castelo é uma ferramenta de compreensão do espaço, das relações sociais e da paisagem rural, ao fornecer informações sobre o uso e a ocupação do Pantanal, a partir da intervenção no ordenamento territorial pelo INCRA, com a implantação em 1974 do Projeto Fundiário no município de Corumbá. Esta representação cartográfica apresenta as informações fundiárias, separando as áreas públicas dos particulares inseridos na região do Rio Paraguai, e identificando as terras devolutas situadas na faixa de fronteira e passíveis de arrecadação pelo INCRA em nome da União. No entanto, apresenta limitações para a identificação dos posseiros rurais e das comunidades tradicionais pantaneiras que historicamente ocupam estes espaços e podem não ter seus direitos territoriais e sociais reconhecidos nas ações de regularização fundiária promovidas pelo Poder Público. Este artigo busca expor estas distorções existentes entre as ações de regularização fundiária e a identificação das áreas ocupadas por estes pantaneiros, a partir da interpretação do mapa cadastral realizado pelo INCRA na região do Bracinho/Castelo, considerando a necessidade da correta delimitação das terras devolutas da União Federal e a realização de um cadastro técnico que identifique as diferentes formas de ocupação existentes no Pantanal sul-mato-grossense, buscando a preservação da identidade territorial pantaneira e a conservação deste patrimônio ambiental.

Palavras-chave: Políticas públicas; Ordenamento territorial; Terras devolutas; Ocupações rurais; Pantanal.

Abstract: The interpretation of the cadastral map of the Bracinho/Castelo region is a tool for understanding space, social relations and rural landscape, by providing information on the use and occupation of the Pantanal, from the intervention in territorial planning by INCRA, with

¹ Engenheiro Agrônomo no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Campo Grande/MS. Email: matias.rodrigues@cpe.incra.gov.br. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/5008894536786371>. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-4093-986X>.

² Técnico Administrativo no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Corumbá/MS. Email: dorival.santos@cpe.incra.gov.br. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4145561581852346>. Orcid iD: <http://orcid.org/0000-0002-8827-086X>.

the implementation in 1974 of the Land Project in the municipality of Corumbá. This cartographic representation presents the land information, separating public and private areas inserted in the Paraguay River region, and identifying the vacant lands located in the border strip and subject to collection by INCRA on behalf of the Federal Union. However, it presents limitations for the identification of rural squatters and traditional Pantanal communities that historically occupy these spaces and may not have their territorial and social rights recognized in the land regularization actions promoted by the Public Power. This article seeks to expose these existing distortions between land regularization actions and the identification of the areas occupied by these pantaneiros, based on the interpretation of the cadastral map carried out by INCRA in the Bracinho/Castelo region, considering the need for the correct delimitation of vacant lands of the Federal Union and the realization of a technical register that identifies the different forms of occupation existing in the Pantanal of Mato Grosso do Sul, seeking the preservation of the Pantanal's territorial identity and the conservation of this environmental heritage.

Keywords: Public policies; Land use planning; Vacant lands; Rural occupations; Pantanal.

Resumen: La interpretación del mapa catastral de la región de Bracinho/Castelo es una herramienta para la comprensión del espacio, las relaciones sociales y el paisaje rural, al proporcionar información sobre el uso y ocupación del Pantanal, a partir de la intervención en el ordenamiento territorial del INCRA, con la implantación en 1974 del Proyecto de Suelo en el municipio de Corumbá. Esta representación cartográfica presenta la información territorial, separando las áreas públicas y privadas insertadas en la región del río Paraguay, e identificando las terras devueltas en la franja fronteriza y sujetas a recolección por parte del INCRA por parte de la Unión Federal. Sin embargo, presenta limitaciones para la identificación de ocupantes rurales y comunidades tradicionales del Pantanal que históricamente ocupan estos espacios y pueden no tener reconocidos sus derechos territoriales y sociales en las acciones de regularización territorial impulsadas por el Poder Público. Este artículo busca exponer estas distorsiones existentes entre las acciones de regularización territorial y la identificación de las áreas ocupadas por estos pantaneiros, a partir de la interpretación del mapa catastral realizado por el INCRA en la región de Bracinho/Castelo, considerando la necesidad de la delimitación correcta de las terras devueltas de la Unión Federal y la realización de un registro técnico que identifique las diferentes formas de ocupación existentes en el Pantanal de Mato Grosso do Sul, buscando preservar la identidad territorial del Pantanal y la conservación de este patrimonio ambiental.

Palabras clave: Políticas públicas; Ordenamiento territorial; Terras devueltas; Ocupacionais rurales; Pantanal.

Introdução

O mapa cadastral da região do Bracinho/Castelo foi confeccionado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para auxiliar as ações de ordenamento territorial promovidas pelo Poder Público, com a implantação em 1974 do Projeto Fundiário Corumbá - PF/Corumbá, que identificou e delimitou as áreas públicas registradas em nome da União Federal, separando-as do domínio privado, como também realizou a discriminação das terras devolutas inseridas na faixa de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul e a

transferência de domínio por meio da legitimação e regularização das posses rurais (ACERVO FUNDIÁRIO DO INCRA, 2019).

Por meio da Portaria INCRA nº 208, de 19 de fevereiro de 1974, o INCRA implantou o Projeto Fundiário Corumbá – PF/Corumbá, no estado do Mato Grosso (posteriormente Mato Grosso do Sul), para atuar inicialmente sobre a jurisdição de 6 regiões: Bracinho/Castelo, Jacadigo/Albuquerque, Nhecolândia, Paiaguás, Bodoquena e Nabileque, em uma área aproximada de 3.250.000,00 hectares.

A região do Bracinho/Castelo delimitada pelo INCRA coincide com a planície do Rio Paraguai, na sub-região do Paraguai, de acordo com a classificação proposta por Silva e Abdon (1998), que quantificou a bacia do Alto Paraguai em 361.666 km² e o Pantanal, no Brasil, em 138.183 km², dividindo em onze sub-regiões e/ou pantanais. A sub-região do Paraguai localiza-se no oeste do Pantanal e agrega área dos municípios de Poconé, Corumbá e Ladário, com uma área de 8.147 km².

Nesse espaço delimitado, destacam-se duas ocupações típicas do Pantanal, formada pelos posseiros rurais e ribeirinhos, usualmente conhecidos por pantaneiros, que possuem uma identidade territorial e paisagística com as características próprias do ambiente, influenciadas pelo Rio Paraguai e seus afluentes, pelo ciclo das inundações e pelas formas de uso e ocupação territorial.

Pantanal é a denominação que se dá a um habitat úmido, ou melhor, a uma considerável superfície banhada pelo complexo hidrográfico formado por centenas de rios que nascem nos planaltos adjacentes, deságuam no rio Paraguai e lhe dão uma fisionomia especial (NOGUEIRA, 1990).

Para Haesbaert (1997;2004), a identidade territorial é um tipo de identidade social que expressa a relação de pertencimento de um grupo a partir da delimitação de uma escala territorial de referência identitária – o lugar:

O território envolve sempre, ao mesmo tempo, mas em diferentes graus de correspondência e intensidade, uma dimensão simbólico-cultural, através de uma identidade territorial atribuída pelos grupos sociais como forma de ‘controle simbólico’ sobre o espaço onde vivem (sendo, portanto, uma forma de apropriação) e uma dimensão mais concreta, de caráter político disciplinar: o domínio do espaço pela definição de limites ou fronteiras visando à disciplinarização dos indivíduos e o uso/controlado dos recursos aí presentes (HAESBAERT, 1997, p. 42).

Para Milton Santos (1999), o território é o espaço físico mais a identidade, mostrando a importância da organização social para a formação do território:

O território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas. O território tem que ser entendido como território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer aquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida (SANTOS, 1999, p 8).

Os posseiros rurais no Pantanal são os lavradores (agricultores) que, juntamente com a família, ocupam pequenas áreas de terras devolutas e improdutivas, que não estão sendo utilizadas e que pertence ao governo federal; ou seja, são trabalhadores rurais que detêm a posse da terra, mas não possuem nenhum título da área passível de ser registrado no Cartório de Imóveis Rurais, sendo suas ocupações classificadas como posse por simples ocupação ou posse a justo título, quando possuem algum documento oficial emitido pelo Poder Público que reconhecem suas áreas ocupadas.

Os ribeirinhos, que também podem ser classificados como posseiros rurais, mas quando em grupo fazem parte das comunidades tradicionais, ocupam às margens do Rio Paraguai e seus afluentes, de onde tiram o seu principal sustento por meio da pesca artesanal e coleta de iscas, cultivam pequenas roças como subsistência e praticam o extrativismo vegetal com a coleta de lenha, palha para cobertura de suas casas e palmitos. Estes pantaneiros sempre permaneceram atrelados a uma posição subalterna na relação hierárquica da estrutura fundiária do Pantanal, necessitando de trabalho e renda complementar, com a venda da mão-de-obra temporária para os fazendeiros, na exploração de grandes áreas com pecuária extensiva.

O mapa cadastral do PF/Corumbá fornece informações das representações cartográficas dos diferentes momentos históricos da ocupação territorial na região do Bracinho/Castelo, porém apresenta limitações para a correta identificação e delimitação das áreas ocupadas pelos posseiros rurais e ribeirinhos, as quais encontram-se sobrepostas (e inseridas) nas terras devolutas da União Federal, de acordo com as diretrizes da lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

Após a etapa de incorporação ao patrimônio público das terras devolutas serão realizadas as ações de regularização fundiária na região do Bracinho/Castelo, de acordo com

os instrumentos de destinação estabelecidos pela lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e decretos regulamentares. Se não for realizado um diagnóstico rural na região do Bracinho/Castelo, um cadastro técnico territorial com as informações cartográficas das áreas ocupadas pelos posseiros rurais e ribeirinhos, poderão ocorrer inconsistências nas ações de regularização fundiária, com possíveis sobreposições de áreas requeridas e georreferenciadas com as áreas historicamente ocupadas por estes pantaneiros, e assim, gerar uma insegurança jurídica a todos os envolvidos, principalmente para o grupo mais vulnerável.

Este artigo busca expor as distorções existentes entre as ações de regularização fundiária promovidas pelo Poder Público, com as recentes mudanças na legislação agrária, a partir da interpretação do mapa cadastral realizado pelo INCRA na região do Bracinho/Castelo, considerando a necessidade de realização de um cadastro técnico das terras públicas e das diferentes formas de ocupação existentes no Pantanal, buscando a preservação da identidade territorial pantaneira e a conservação do patrimônio ambiental.

A atuação do INCRA na região do Bracinho/Castelo

A atuação do PF/Corumbá na região do Bracinho/Castelo ocorreu por meio dos procedimentos discriminatórios administrativo e judicial, previstos na lei nº 6.383/1976, principalmente ao ser instituída a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas, que realizou o ordenamento deste espaço territorial, após a delimitação das áreas rurais públicas e privadas e consultas ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá.

O PF/Corumbá identificou que os imóveis rurais localizados na região do Bracinho/Castelo possuíam as seguintes origens:

- i). em cartas de sesmarias e registros paroquiais do período colonial;
- ii). em títulos expedidos pelos Estado do Mato Grosso e passíveis de ratificação em faixa de fronteira, nos termos da lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966 e do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975;
- iii). em áreas já registradas em nome de particular, conforme os procedimentos de regularização rural previstos no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;
- iv). em áreas já registradas em nome de particular, conforme os procedimentos de legitimação de posses, previstos no Estatuto da Terra – lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- v). em áreas registradas em nome da União Federal;

vi). em terras devolutas que deveriam ser arrecadadas em nome da União Federal, nos termos da lei nº 6.383/1976; e

vii). em áreas que foram propostas ações judiciais para reverter ou reconhecer o domínio da União Federal (INCRA, 2019).

Após a discriminação das áreas públicas e particulares, o PF/Corumbá optou por realizar a arrecadação das áreas ocupadas pelas posses rurais identificadas no Pantanal, regularizando-as através da emissão de títulos de propriedade, sob condições resolutivas, via legitimação das posses rurais até 100 ha, pelo valor histórico da terra nua; ou via licitação pública, com preferência para aquisição pelos atuais ocupantes, pelo valor atual da terra nua.

Nas posses rurais com áreas até 100 ha, a legitimação da posse consistia na emissão de uma Licença de Ocupação - LO pelo INCRA, pelo tempo mínimo de mais 4 (quatro) anos de ocupação, após transcorrido este o ocupante destas terras públicas tinha a preferência para aquisição do lote, se cumpridos os requisitos mínimos de cultura efetiva e morada permanente, comprovada por vistoria rural a capacidade para desenvolver o imóvel ocupado, segundo a Lei nº 6.383/1976, §§ 1º e 2º do artigo 29 (BRASIL, 1976).

O reconhecimento dos posseiros rurais e ribeirinhos

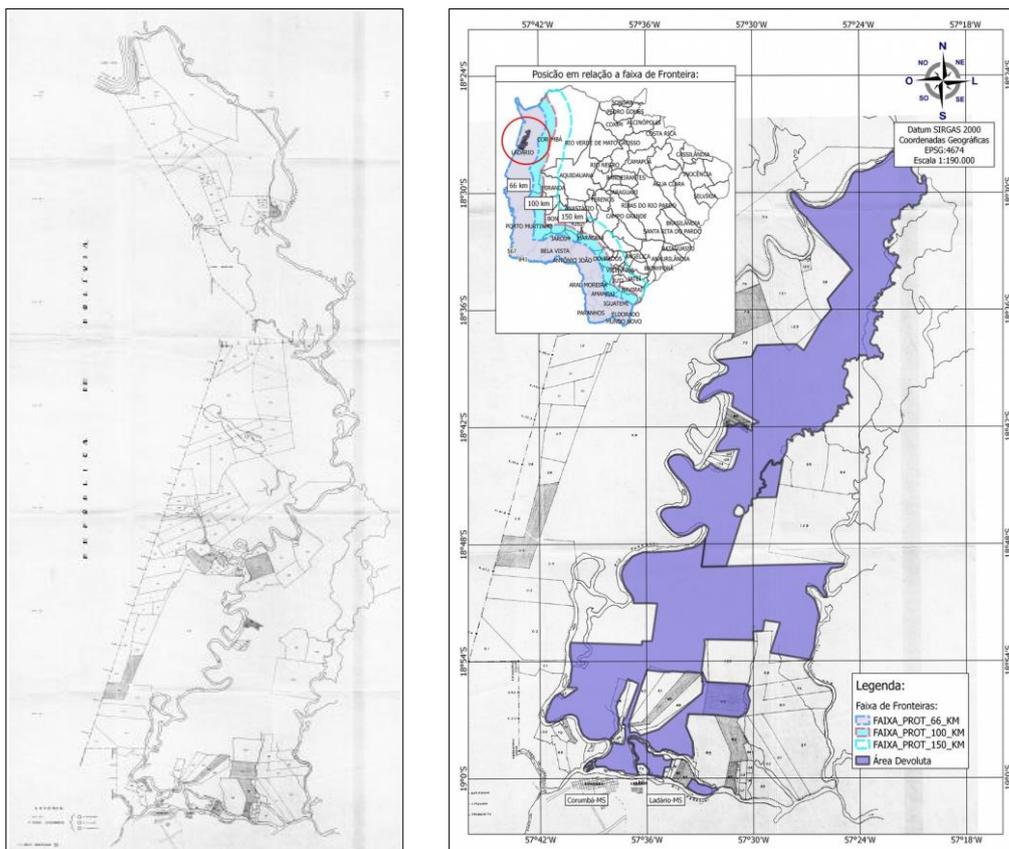
A partir do mapa cadastral do Bracinho/Castelo (Figura 1) é possível indicar as áreas passíveis de arrecadação pelo INCRA como terras devolutas em nome da União Federal, nos termos da lei nº 6.383/1976, excluindo as áreas que já foram reconhecidas o domínio ou regularizadas por meio da legitimação e regularização das posses rurais, identificadas no mapa pelos números referentes a cada imóvel rural. Somente na região do Bracinho/Castelo, são identificadas aproximadamente 57.700 ha de terras devolutas inseridas no município e sobre a faixa de fronteira do estado do Mato Grosso do Sul.

Sobrepostas as terras devolutas na região do Bracinho/Castelo estão localizadas as áreas ocupadas pelos posseiros rurais e ribeirinhos, que não estão identificadas no mapa cadastral do PF/Corumbá, mas que historicamente ocupam este espaço territorial, principalmente às margens do Rio Paraguai. Os ribeirinhos são ainda mais vulneráveis quando comparados aos posseiros rurais, pois suas ocupações possuem uma característica de mobilidade espaço-temporal devido aos deslocamentos ocorridos ao longo dos anos na região do Bracinho/Castelo, pois as planícies são suscetíveis de alagamentos durante o período das enchentes e forçam a uma mudança de localização, para a parte mais alta dos diques. Há

também os casos dos ribeirinhos terem que ocupar novos espaços, por terem sido expulsos pelos fazendeiros de suas áreas ocupadas às margens do Rio Paraguai.

Considerando o mapa cadastral da região Bracinho/Castelo e a identificação das áreas passíveis de serem arrecadadas como terras devolutas da União, a atualização da base cartográfica é a primeira ferramenta a ser utilizada antes de qualquer ação de regularização fundiária; evitando, dessa forma, distorções da compreensão deste espaço que, por consequência, levam a tomadas de decisões equivocadas sobre o ordenamento territorial do Pantanal. Esta identificação deverá ser realizada por meio de um levantamento cartográfico, com a execução do georreferenciamento das áreas ocupadas pelos posseiros rurais e ribeirinhos, que em sua grande maioria não possuem cercas divisórias entre seus estabelecimentos e são identificados pelos seus portos às margens do Rio Paraguai.

Figura 1 – Terras devolutas sobrepostas ao Mapa Cadastral da região do Bracinho/Castelo.



Fonte: INCRA (1977). (Adaptado).

Uma base cartográfica precisa se traduzir em maior justiça social e representar o território a ser analisado, sendo aqui indicado outra ferramenta em complementação, o cadastramento das ocupações existentes sobre as terras devolutas na região do Bracinho/Castelo, com a individualização de cada parcela de acordo com o uso e seus limites territoriais. A adoção da parcela como unidade do cadastro poderá contribuir para a formação de um cadastro territorial multifinalitário, por meio do compartilhamento das informações disponibilizadas de dados do meio rural, tais como a certificação do perímetro dos imóveis do Sistema Gestão Fundiária – SIGEF, o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o Certificado de Comprovante de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR e os dados do Censo Agropecuário.

O Cadastro é um sistema de informação baseado na parcela, que contém um registro de direitos, obrigações e interesses sobre a terra. Normalmente inclui uma descrição geométrica das mesmas, unida a outros arquivos que descrevem Elementos do Cadastro Territorial a natureza dos interesses de propriedade ou domínio e, geralmente, o valor da parcela e das construções que existem sobre ela. Pode ser estabelecido com propósitos fiscais (por exemplo, a avaliação e a imposição de contribuições justas), com propósitos legais, como apoio na gestão e uso da terra (por exemplo, para planejar o território e outros propósitos administrativos) e facilita o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente (FIG, 2014).

O Poder Público vem alterando os procedimentos administrativos de regularização fundiária, com objetivo de agilizar e facilitar o processo em todo o país, e permitindo que os interessados solicitem a regularização de suas áreas ocupadas por meio de sistemas digitais, via online, apresentando a documentação comprobatória da área ocupada, com a execução do georreferenciamento para análise do memorial descritivo com as sobreposições existentes na base de dados do SIGEF. Essa rapidez não trará segurança jurídica no processo de regularização fundiária, pois sem a atualização da base cartografia do SIGEF e o cadastramento das ocupações existentes sobre as terras devolutas inseridas na região do Bracinho/Castelo, por exemplo, poderão ser regularizadas ocupações que sobrepõe áreas que tradicionalmente já vem sendo ocupadas e que não estão representadas no SIGEF, pois suas ocupações não foram demarcadas e georreferenciadas.

Georreferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida ART, contendo

as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA (art. 176, § 4º, da lei nº 6.015/1975, com redação dada pela Lei nº 10.267/2001) (SILVEIRA, 2006).

Com isso, poderá ocorrer o sentido inverso do objetivo da regularização fundiária, com estímulo à especulação imobiliária e grilagem de terras públicas, considerando a fragilidade da legislação atual, os preços praticados bem abaixo do valor de mercado e a falta de um controle pelo Poder Público, como, por exemplo, a verificação da exploração direta da área e cultura efetiva por meio de vistoria rural ou a exigência de apresentação de uma cadeia dominial sucessória das posses a serem regularizadas. Contribui para esta especulação, a crescente demanda por cotas de reserva ambiental, por ser permitido a utilização das áreas prioritárias das planícies inundáveis para o estabelecimento de cotas no Pantanal, pela sua diversidade de tipologias de cobertura vegetal e sua semelhança às tipologias integrantes dos biomas Mata Atlântica e Cerrado. Este modelo atual de regularização fundiária poderá beneficiar grupos pequenos, que não visa o interesse social e resultar no aumento do desmatamento do Pantanal, que já vem ocorrendo pela falta de fiscalização do Poder Público.

O termo grilo ou grilagem tem sua origem na tentativa de transformar títulos falsificados, dando-lhes aparência de legais, com o emprego do inseto ortóptero – o grilo, tanto que o Dicionário Aurélio define grileiro como sendo “Indivíduo que procura apossar-se de terras alheias mediante falsas escrituras de propriedade”. Logo, a terra grilada é aquela em que o título de propriedade é falso. O mecanismo utilizado, e que acabou denominando o processo de apropriação ilegal de terras públicas, era o de “comprar” dos cartórios ou de terceiro um falso título da terra e, para lhe dar uma certa aparência de autenticidade, o documento era colocado em uma gaveta com alguns grilos. Passado algum tempo, os grilos iriam alimentar-se das bordas da escritura, expelir excrementos no documento e auxiliar na transformação do papel de cor branca para uma cor amarelada, ficando com um aspecto envelhecido. Assim, o título de propriedade da terra com esse novo visual daria maior credibilidade ao seu possuidor, que alegaria já ser proprietário daquela gleba de terra há algum tempo. Atualmente, empregam-se outras tecnologias mais eficazes para conseguir o mesmo objetivo, ou seja, a falsificação de documentos (MMA, 2006).

Infere-se que a lei nº 11.952/2009 não reconhece os direitos daqueles que tradicionalmente ocupam as planícies alagadas da região do Bracinho/Castelo e inclusive,

conforme previsto na lei nº 6.383/1976, já deveriam ter sido regularizados pelo instrumento de legitimação de posse, por estarem inseridos em terras legitimáveis – as terras devolutas e terem recebido a LO do INCRA ou outro documento oficial expedido pelos órgãos fundiários nacionais responsáveis pela ação discriminatória ou de regularização fundiária. A possibilidade de cancelamento da LO está prevista no artigo 31 da lei n.º 6.383/76: “Art. 31. São hipóteses de cancelamento da Licença de Ocupação: inadimplência do financiamento do crédito rural; por necessidade pública; por utilidade pública”. (BRASIL, 1976).

Os procedimentos de regularização fundiária estabelecidos na legislação atual são semelhantes aos previstos no artigo 97, inciso I, do Estatuto da Terra e que foram realizadas pelo PF/Corumbá, ao regularizar as posses rurais com áreas acima de 100 ha, por meio da alienação das terras pelo INCRA, via licitação pública, com a emissão de títulos de propriedade, sem ônus e condições resolutivas, desde que os interessados cumprissem algumas condições, tais como a morada habitual e a cultura efetiva, ter área compatível com a sua capacidade de exploração, até o limite de 3.000 hectares na faixa de fronteira, o tempo mínimo de ocupação de 1 ano e o interessado não ser proprietário de outro imóvel rural.

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

(BRASIL, Lei nº 4.504/1964/76, art. 97, I)

Pode-se afirmar que muitos posseiros rurais ainda aguardam a regularização de suas áreas ocupadas pelo Poder Público, sendo que a maioria dessas posses rurais atualmente são ocupadas pelos herdeiros, filhos e netos – um lapso temporal de 50 anos.

Por fim, observa que para o Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a posse é considerada uma exteriorização da propriedade, e o possuidor é aquele que age como se fosse o proprietário, sendo ainda previsto a faculdade de invocar os direitos possessórios na Justiça Comum, para a defesa possessória, como exemplo, nas ações de manutenção e reintegração da posse, segundo a Lei 10.406:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. (BRASIL, 1976)

Considerações finais

O Poder público ao alterar a legislação de regularização fundiária tem a obrigação de instituir procedimentos que atendam as reivindicações daqueles que possuem a função de defesa da permanência na terra e encontram-se em situação de vulnerabilidade social, de modo que os instrumentos de destinação possam assegurar o acesso à terra, garantir os direitos territoriais e o acesso aos recursos naturais do espaço ocupado.

A falta de segurança jurídica e de registros precisos podem estimular conflitos de terra, com os grileiros se apropriando à força de terras ocupadas tradicionalmente pelos posseiros rurais e ribeirinhos, que não detêm o título de propriedade sobre as áreas. A regularização fundiária poderá ser uma forma de proteção e reconhecimento dos sistemas de conhecimento tradicional, que contribuem para a proteção ambiental e a gestão dos recursos naturais, da cultura e dos conhecimentos locais.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9760.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975**. Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1414.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1414.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Acervo Fundiário da Unidade Avançada em Corumbá/MS**. 2019.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria INCRA nº 208, de 19 de fevereiro de 1974**. Cria o Projeto Fundiário Corumbá – PF/Corumbá, no estado do Mato Grosso, para atuar sobre a jurisdição das regiões do Bracinho/Castelo, Jacadigo/Albuquerque, Nhecolândia, Paiaguás, Bodoquena e Nabileque, em uma área aproximada de 3.250.000,00 hectares.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Estatuto da Terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966**. Fixa normas de Direito Agrário e dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do IBRA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001**. Altera dispositivos das Leis nº 4.947, de 6 de abril de 1966; nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979 e nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. . Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10267.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Série Estudos IPAM: A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira**. IPAM. Brasília, 2006. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/estruturas/225/_arquivos/9___a_grilagem_de_terras_publicas_na_amazonia_brasileira_225.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

FIG – Federação Internacional dos Geômetras, Comissão 7. **Cadastre 2014: Vision for a Future Cadastral System**. Disponível em: <<http://www.fig.net/cadastre2014/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

HAESBAERT, Rogério. **Des-territorialização e identidade: a rede gaúcha no Nordeste**. Niterói: EdUFF, 1997.

HAESBAERT, Rogério. **O Mito da Desterritorialização**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

NOGUEIRA, Albana Xavier. **O que é pantanal?** São Paulo: Brasiliense, 1990.

SANTOS, Milton. **O Dinheiro e o Território**. Universidade de São Paulo- USP. GEOgraphia, ano. 1, n. 1, 1999, São Paulo. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13360>>. Acesso em: 02 set. 2020.

SILVA, João dos Santos Vila da; ABDON, Myriam de Moura. **Delimitação do Pantanal brasileiro e suas sub-regiões**. Revista Pesquisa Agropecuária Brasileira. Embrapa, Brasília, v. 33, n. esp., p. 1703-1711, out. 1998. Disponível em: <<http://seer.sct.embrapa.br/index.php/pab/article/view/5050>>. Acesso em: 02 set. 2020.

SILVEIRA, Luiz Carlos da. **Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais: III - Atividade Cartorais/Levantamento do Perímetro**. Revista A Mira, Criciúma, Ano XV, nº 131, janeiro e fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.amiranet.com.br/loja/produto/edicao-no-131-137>>. Acesso em: 02 set. 2020.

*Recebido em 28 de setembro de 2020.
Aceito em 05 de novembro de 2020.
Publicado em 05 de março de 2021.*